



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

36ª Ordinária da Segunda Câmara, dia 31/10/2017.

ITEM: 21

Processo: TC- 0002556/026/15 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Lorena

Exercício: 2015.

P Advogado(s): Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126),
Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Pedro Henrique
Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.

refeito (s): Fabio Marcondes

Acompanham: TC- 0002556/126/15

Procurador (a) de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II

**O processo em pauta trata das CONTAS DO
EXECUTIVO MUNICIPAL DE LORENA, referentes ao exercício de
2015.**

**A fiscalização "in loco" foi realizada
pela UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ - UR-14** que, em
relatório juntado às fls. 10/79 dos autos, apontou falhas de
ordem formal, destacando-se: Resultado da execução
orçamentária. Abertura de créditos adicionais no valor de
22,62% da despesa inicial fixada; Dívida de curto prazo. A
Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto
prazo (0,92).

**Devidamente notificado, o responsável
apresentou alegações de defesa, juntadas às fls. 231/ dos
autos, esclarecendo as falhas apontadas, especialmente quanto
à abertura de créditos suplementares, alegando que houve**



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

autorização legislativa para abertura de 37% para abertura de crédito adicional e remanejamento, transposição e transferência.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnicas e Jurídicas e Chefia de ATJ) **opinam pela emissão de Parecer Favorável, com recomendações.**

Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pela emissão de Parecer desfavorável, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LORENA, relativas ao exercício de 2015, apresentaram falhas que não possuem gravidade suficiente para contaminar os atos em análise, sendo passíveis de recomendação conforme Jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

No tocante à aplicação de 99,98% dos recursos do FUNDEB, índice que de acordo o entendimento desta Colenda Corte não constitui motivo para a rejeição das contas, porque superado o limite de 95% que se refere o § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494/07.

ASSIM, TENDO EM VISTA QUE O MUNICÍPIO APLICOU 27,23% NO ENSINO; 73,05% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 37,18% NA SAÚDE, E UM DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE 1,89 %, ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES UNÂNIMES DOS ÓRGÃOS



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

TÉCNICOS DA CASA E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LORENA, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do Parecer, acolho proposta de recomendação Da Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ, bem como do MPC, às fls. 291/310, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Determino a abertura de autos apartados para apreciação dos itens propostos pela Assessoria Jurídica de ATJ e MPC.

Caberá à UNIDADE REGIONAL DE GURATINGUETÁ - UR.14, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 31 DE OUTUBRO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.